



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 2.267/2022

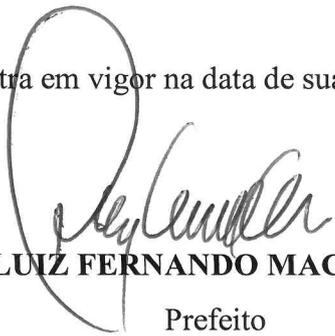
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 186

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 174. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da comunidade, e sua composição será regulamentada por meio de lei ordinária." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 174 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

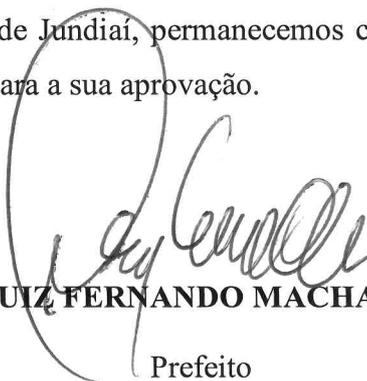
A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade, visa alterar o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que trata da composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

A iniciativa é proveniente do próprio Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA de Jundiaí, que aponta as razões que subsidiam a pretendida alteração, a saber: a) a composição do Conselho carece de maior representatividade das entidades que atuam mais diretamente com meio ambiente, no âmbito municipal; b) a dinâmica da sociedade e o crescente interesse da população, pelos assuntos ambientais, recomendam revisões periódicas da composição dos membros do Conselho que as representam; c) a baixa frequência de algumas entidades nas reuniões do Conselho deflagra o escasso interesse das mesmas quanto às questões ambientais.

Portanto, o COMDEMA sentiu a necessidade de retirar da Lei Orgânica do Município a composição do colegiado que se dará por Lei específica, a fim de atender a necessidade de revisões regulares.

Registramos, ainda, que a medida não provocará aumento de despesas.

Face ao exposto, e demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

*[Texto consolidado – atualizado até a ELOJ nº 100, de 21 de março de 2023]**

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
Capítulo I – Do Município.....	4
Capítulo II – Da Competência Municipal.....	4
Seção I – Da Competência Privativa.....	4
Seção II – Da Competência Concorrente.....	6
Seção III – Das Vedações.....	7
TÍTULO I-A – DO PODER MUNICIPAL.....	8
TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO.....	9
Capítulo I – Disposições Gerais.....	9
Capítulo II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	9
Capítulo III – Dos Vereadores.....	11
Seção I – Da Posse.....	11
Seção II – Da Licença.....	12
Seção III – Da Inviolabilidade.....	13
Seção IV – Das Proibições e Incompatibilidades.....	13
Seção V – Da Perda de Mandato.....	13
Capítulo IV – Da Mesa.....	14
Seção I – Da Eleição da Mesa.....	14
Seção II – Da Renovação da Mesa.....	15
Seção III – Da Destituição de Membro da Mesa.....	15
Seção IV – Das Atribuições da Mesa.....	15
Capítulo V – Do Presidente.....	16
Capítulo VI – Das Reuniões.....	17
Seção I – Disposições Gerais.....	17
Seção II – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	18
Seção III – Da Sessão Extraordinária.....	18
Capítulo VII – Das Comissões.....	18
Capítulo VIII – Do Processo Legislativo.....	20
Seção I – Disposição Geral.....	20

* Esta consolidação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui os textos legais publicados na Imprensa Oficial do Município.



VIII – Ribeirão do Caxambu. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

Art. 173. Lei especial disporá sobre proteção da reserva ecológica Serra do Japi, observados entre outros os seguintes preceitos:

- I – as águas originárias das nascentes serão reservadas para consumo da população;
- II – é vedada qualquer modalidade de pesquisa no subsolo, impondo-se ao infrator as penalidades estatuídas na forma da lei;
- III – as pesquisas de flora e fauna são condicionadas à autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do órgão interessado;
- IV – fiscalizar-se-á a área da reserva, punindo-se os responsáveis por toda degradação do meio ambiente, em conformidade com a lei;
- V – é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal.

Art. 174. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, normativo, recursal e consultor, estabelece, acompanha, controla e avalia a Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe oferecer condições de fiscalizar e administrar a qualidade ambiental, proteção, controle, desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos naturais, assegurando a participação da comunidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*

§ 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá composição tripartite e contará com a seguinte representatividade: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*

I – participação da Sociedade Civil, composta por vinte representantes, a saber: *(Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*

- a) 4 (quatro) representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 2 (dois) representantes de sindicato patronal;
- c) 6 (seis) representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 (cinco) representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.);
- e) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais (ONGs) ligadas ao meio ambiente, que estejam revestidas de personalidade jurídica;
- f) 1 (um) representante das escolas particulares;

II – participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, a saber: *(Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 70)

a) 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

b) 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí;

III – participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, a saber: *(Redação do inciso dada e alíneas acrescidas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)*

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;

b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agrônomo de Campinas.

§ 2º. O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 175. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.

Capítulo V

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 76, de 27 de novembro de 2018)

Art. 175-A. O Poder Público elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o fortalecimento das bases da economia local e o alinhamento de suas